

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

JACKSON PASSOS SANTOS

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Jackson Passos Santos; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-945-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em formato virtual, e que teve como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes ao Direito do Trabalho e meio ambiente laboral, especialmente na relação dialógica com a reforma trabalhista, inteligência artificial, direitos fundamentais, a uberização /plataformização das relações laborais e a consequente releitura do Direito do Trabalho. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Anna Luiza Massarutti Cremonezi, Patricia Ayub da Costa e Tania Lobo Muniz abordam a arbitragem trabalhista em dissídios individuais no Brasil, após a Reforma Trabalhista de 2017, analisando sua eficiência econômica e os impactos na resolução de conflitos laborais. O instituto da arbitragem, apesar de apresentar vantagens como celeridade e confidencialidade, levanta questões relevantes sobre equidade e acesso à justiça, especialmente para trabalhadores em posições menos favorecidas. Conclui-se que, dentro do contexto da Reforma, a arbitragem trabalhista oferece uma solução potencialmente mais eficiente para a resolução de conflitos, porém sua eficácia depende de uma aplicação cuidadosa e adaptada para garantir a proteção adequada dos direitos dos trabalhadores.

Maria Clara Leite de Oliveira e Souza, Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza investigam a importância fundamental dos direitos trabalhistas, com enfoque específico no direito ao trabalho decente em um ambiente saudável. Partindo do reconhecimento da dignidade humana, discutem como o acesso a um trabalho digno não apenas promove a realização individual, mas também contribui para o bem-estar social e econômico. O conceito de trabalho decente é detalhado, considerando as indicações da OIT e OMS. Além disso, destaca-se a importância de um ambiente de trabalho saudável, que não apenas protege a saúde e a segurança dos trabalhadores, mas também fomenta a produtividade e a satisfação no trabalho.

Gabriely Miranda Mendonça Santos, Tainã Sousa de Jesus e Tiago Silva de Freitas refletem sobre o fenômeno da Gig Economy, mais difundido, no Brasil, pela “Uberização”, se refere à expansão de modelos de negócios baseados em plataformas digitais onde os trabalhadores oferecem a sua força de trabalho. Embora essa articulação digital ofereça flexibilidade aos trabalhadores, a uberização também se manifesta como um mecanismo de superexploração laboral através da retórica do empreendedorismo de fachada e da informalidade. O estudo se debruça sobre a investigação do fenômeno como um possível vetor da precarização das relações de emprego no Brasil, sobretudo, considerando os reflexos deste fenômeno sob a égide do posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que vem reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as Empresas de Tecnologia.

Lorraine Ferreira Coelho e Palloma Guimarães Jouquet Giroto investigam a ratio decidendi do entendimento jurisprudencial das turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará/Amapá), em relação aos trabalhadores de plataforma, analisando, de tal modo, se as relações de trabalho são ponderadas mediante o artigo 3º da CLT, em observância ao princípio da primazia da realidade. Assim, o estudo visa analisar o supracitado princípio, sua origem, fundamentos e, principalmente, sua importância no processo histórico de conquista dos trabalhadores, em relação ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, mormente em relação ao artigo 3º da CLT. Posteriormente, se propõe verificar as relações de trabalho existentes no mundo contemporâneo, investigando, para isso, o surgimento das novas formas de trabalho, principalmente quanto aos trabalhadores de aplicativos, observando os elementos políticos e sociais para sua construção, assim como a precarização do trabalho moderno.

José Roberto Freire Pimenta, Aline Viviane Gomes e Patrícia Osório Caciquinho examinam que a desigualdade salarial entre homens e mulheres não é um fenômeno novo, sendo objeto de denúncias por parte do movimento feminista ao longo da história. Com efeito, a divisão sexual do trabalho impõe a separação e hierarquia entre o trabalho dos homens e das mulheres. Assim, às mulheres foram atribuídas tarefas domésticas e de cuidado, ínsitas ao ambiente privado e sem qualquer forma de remuneração, muitas vezes com a justificativa de serem tais atribuições inerentes à condição feminina. Acrescente-se a isso outros fatores, como o preconceito relativo ao exercício de cargos de liderança por parte das mulheres e a prática do assédio moral e sexual. Nesse contexto, a situação das mulheres negras revela-se ainda mais precária, tendo em vista que, tradicionalmente, ocupam os postos de trabalho de maior vulnerabilidade, muitos deles no mercado informal, com as menores remunerações e menor proteção trabalhista e previdenciária. Os autores questionam, a partir do primeiro relatório de transparência salarial, recentemente apresentado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, em que medida a Lei nº 14.611/23 tem contribuído, de maneira efetiva, para o combate às desigualdades salariais.

Tiago Domingues Brito, Ilton Garcia da Costa e Jaime Domingues Brito tratam das novas formas de trabalho, mediadas por plataformas digitais ou por estruturas de inteligência artificial, muitas vezes acompanhadas de acentuada precarização, estabelecendo ao direito o desafio de responder com eficiências às novas exigências que se estabelecem, sendo estas, respectivamente, a justificativa e problematização do presente trabalho. Diante disso, a ameaça de que o trabalho seja diminuído a algo apartado de seu criador pode se tornar, definitivamente, uma realidade na conjuntura da economia digital atual.

Fernanda Batelochi Santos, Camila Carniato Genta e Marcos Antônio Striquer Soares analisam a diferença entre o exercício da liberdade religiosa no direito do trabalho em âmbito privado, pelo contrato e autonomia da vontade, com espaço para o proselitismo religioso e outras manifestações de crença, e no âmbito público, regido pelos princípios administrativos e a busca pela satisfação do interesse público. Em ambos são estudadas as possíveis situações de conflito entre direitos e as restrições à liberdade religiosa, e se elas podem ser resolvidas em uma sociedade plural e democrática.

Maria Domingas Vale da Silva e Thayara Silva Castelo Branco propõem uma análise em âmbito jurídico e filosófico como o trabalho em condições análogas à escravidão realizado por trabalhadoras domésticas se sobrepõe à ideia de condição humana e de trabalho decente elencado pela agenda 2030 da ONU, e como isso se manifesta in loco na figura das trabalhadoras domésticas maranhenses. Abordam aspectos relevantes ao tema versados pela Lei Complementar nº. 150/2015 compreendendo-a como política pública de regulamentação dos direitos das trabalhadoras domésticas no direito brasileiro.

Josiane Petry Faria e Carina Ruas Balestreri investigam o trabalho da mulher e sua fragilidade diante da proteção jurídica oferecida, eis que se trata de pilar fundamental no desenvolvimento econômico. Portanto, o problema central parte da intensificação das discussões em torno da condição humana da mulher frente ao mercado capitalista e a função do Direito na garantia da proteção. Na delimitação da temática são abordadas a historiografia da normalização da desigualdade de gênero e sua influência na vulnerabilidade do trabalho da mulher e a dificuldade de seu reconhecimento. Ainda na delimitação se apresentam as principais orientações jurídicas voltadas à proteção do trabalho feminino, bem como seu impacto em termos de tutela e potencial de contribuição para o reequilíbrio nas relações de poder.

Vinícius da Silva Rodrigues e Luciana Silva Garcia, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de violência à transgeneridade ou à identidade trans existente na sociedade, além de ser impeditivo de acesso ao mercado de trabalho formal, apresenta-se como fator extintivo da relação empregatícia. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizador, a pesquisa encontra na dignidade humana um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis, especialmente em relação aos pedidos de indenização moral proposto por pessoas trans em decorrência da transfobia (violência física, verbal e psicológica) que suportaram no ambiente laboral.

Serzedela Facundo Araújo de Freitas, a partir da metodologia quali-quantitativa, de cunho descritivo, de resultado simples, explica, em que medida, o desenvolvimento econômico pode ser um fator de regulamentação do trabalho, analisando o atual cenário das novas relações de trabalho que vem surgindo com as plataformas digitais, e como o Direito do Trabalho pode adaptar-se às relações de trabalho intermediadas por aplicativos, resultando no fenômeno da uberização.

Ana Cecília de Oliveira Bitarães traça um panorama das formas de trabalho tidas por autônomas e as implicações da flexibilização do trabalho no Brasil, examina os conceitos de autonomia e liberdade dos sujeitos enquanto trabalhadores. O estudo se mostra pertinente tendo em vista a conjuntura atual de política de destruição de emprego e flexibilização de direitos sociais, implicando novas formas legislativas de trabalho que contrariam direitos elencados na Constituição da República e colocam em questão a própria autonomia privada.

Adriano Fernandes Ferreira e Bianka Caelli Barreto Rodrigues defendem a importância do uso da Inteligência Artificial no Ambiente de Trabalho. Os pesquisadores identificam tanto os aspectos positivos e/ou negativos devido ao uso da tecnologia, pois com o avanço tecnológico nas diversas áreas de conhecimentos, vem o receio do surgimento dessa nova realidade no meio ambiente do trabalho, correspondem, por exemplo, ao fato de as máquinas poderem substituírem o trabalho humano.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado de forma virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização das relações laborais.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini – UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**PENSAR O COTIDIANO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR JURÍDICO PARA AS
DOMÉSTICAS SUBEMPREGADAS NO MARANHÃO**

**THINKING ABOUT DAY-TO-DAY WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO
CONTEMPORARY SLAVERY: A LEGAL LOOK AT UNDEREMPLOYED
DOMESTIC WORKERS IN MARANHÃO**

Maria Domingas Vale da Silva ¹
Thayara Silva Castelo Branco

Resumo

O presente artigo tem como objetivo central apresentar uma análise em âmbito jurídico e filosófico como o trabalho em condições análogas à escravidão realizado por trabalhadoras domésticas se sobrepõe à ideia de condição humana e de trabalho decente elencado pela agenda 2030 da ONU, e como isso se manifesta in loco na figura das trabalhadoras domésticas maranhenses. Para tanto, vale-se do raciocínio lógico-indutivo por conceber que as trabalhadoras domésticas maranhenses neste caso, prefiguram mulheres lesadas em seus direitos sociais. Vale-se do método sócio jurídico crítico para analisar as categorias e eventos, posto que o mesmo possibilita uma intersecção entre historiografia, análise sociológica e elaboração de corpus jurídicos a partir de um viés crítico. Para tanto, explanará acerca do conceito jurídico contemporâneo de trabalho análogo à escravidão. Abordará aspectos relevantes ao tema versados pela lei complementar 150/2015 compreendendo-a como política pública de regulamentação dos direitos das trabalhadoras domésticas no direito brasileiro. E, por fim, tratará acerca do labor realizado por empregadas domésticas como uma forma silenciosa de trabalho em condições análogas à escravidão no Maranhão.

Palavras-chave: Dignidade, Trabalho análogo à escravidão, Trabalhadoras domésticas, Trabalho decente, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The central aim of this article is to present a legal and philosophical analysis of how work in conditions analogous to slavery carried out by domestic workers overlaps with the idea of the human condition and decent work listed in the UN's 2030 agenda, and how this manifests itself in loco in the case of domestic workers from Maranhão. In order to do so, logical-inductive reasoning is used because it is conceived that domestic workers in Maranhão, in this case, prefigure women whose social rights have been violated. It uses the critical socio-legal method to analyze the categories and events, since it enables an intersection between historiography, sociological analysis and the elaboration of legal corpuses from a critical point of view. To this end, it will explain the contemporary legal concept of work analogous

¹ Mestranda em Direito. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Advogada.

to slavery. It will address relevant aspects of Complementary Law 150/2015, understanding it as a public policy to regulate the rights of domestic workers in Brazilian law. Finally, it will discuss the work done by domestic workers as a silent form of work in conditions analogous to slavery in Maranhão.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Work analogous to slavery, Domestic workers, Decent work, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

Possuindo suas raízes no período colonial, o trabalho em condições análogas à escravidão é um fenômeno que acompanha toda a história do Brasil, mesmo depois da devida abolição da escravatura em 1888. Esse fenômeno se apresenta nos dias atuais com novos contornos, ou seja, as senzalas apenas mudaram de nomenclatura permanecendo esse tipo de trabalho arraigado dentro da nossa sociedade. A falta de políticas públicas voltadas para a inclusão no mercado de trabalho daqueles outrora escravizados fez com que grande parte dessa população aceitasse a sujeição em busca de sua sobrevivência.

Segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, no Estado do Maranhão (Unidade da Federação considerada maior exportadora de mão de obra escrava do Brasil) de 1995 a 2023, um total de 3. 729 (três mil, setecentos e vinte e nove) trabalhadores foram resgatados de situações de trabalho análogo à escravidão, representando uma média de 128,6 pessoas por ano. Ainda segundo o mesmo estudo, 9. 587(nove mil quinhentos e oitenta e sete) trabalhadores naturais do Maranhão foram resgatados de trabalhos em condições análogas à escravidão. No que tange à participação feminina, de 2002 a 2023, foram resgatadas 415 mulheres naturais do Estado do Maranhão e 291 resgatadas residindo no mesmo Estado, perfazendo um total de 706 (setecentas e seis) mulheres. Os(as) trabalhadores/as resgatados provinham das mais diversas formas de sujeição laboral, pois, conforme assevera Palo Neto (2008), o fenômeno do trabalho em condições análogas à escravidão nos dias atuais se comparado com o período colonial trata-se de uma realidade nova, mas com características diversas daquela época. Destarte, para que se compreenda este fenômeno em tempos atuais faz-se necessário analisá-lo à luz da dimensão política, social, econômica e jurídica.

Tendo isso em vista, o presente artigo tem como objetivo central apresentar em âmbito jurídico e filosófico como o trabalho em condições análogas à escravidão realizado por trabalhadoras domésticas fere a condição humana, a ideia de trabalho decente elencado pela agenda 2030 da ONU, e como isso se manifesta *in loco* na figura das trabalhadoras domésticas maranhenses.

Como dito anteriormente, o Maranhão é considerado o Estado com maior taxa de produção de mão de obra análoga à escrava do país. Desse ponto emerge a problemática principal a ser enfrentada: Quais as novas manifestações do trabalho em condições análogas à

escravidão contemporânea presente no cotidiano laboral realizado por empregadas domésticas no Estado do Maranhão?

Partindo dessa perspectiva, os passos a serem traçados para o desenvolvimento do presente artigo seguirá o raciocínio lógico indutivo, visto que as trabalhadoras domésticas maranhenses neste caso, prefiguram mulheres lesadas em seus direitos sociais. Entendendo que a ciência do Direito se insere no âmbito das contradições sociais, as quais exigem uma metodologia de análise específica, nos pautaremos no método sociojurídico crítico. Para tanto, nos fundamentamos em autores renomados acerca dos temas aqui elencadas, tais como: Karl Marx, Hannah Arendt, Nancy Fraser, dentre outros. Foram utilizadas, também, informações e dados oriundos de programas, organizações e observatórios que versam sobre a problemática aqui desenvolvida.

Quanto à disposição dos argumentos, no primeiro capítulo será feita uma análise conceitual do trabalho como fundamento de existência humana, autocriação dos sujeitos e a sua deturpação visualizada no fenômeno do trabalho em condições análogas à escravidão contemporânea. No segundo capítulo será abordado o processo histórico e jurídico de construção das políticas públicas regulamentadoras dos direitos das trabalhadoras domésticas até a positivação da lei complementar 150/2015. Por fim, serão retomados todos os conceitos apresentados buscando analisar o trabalho em condições análogas à escravidão que é realizado por trabalhadoras domésticas no Estado do Maranhão como instrumento de deterioração do trabalho decente pautado pela agenda 2030 da ONU.

1 O CONCEITO JURIDICO CONTEMPORANEO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho em condições análogas à escravidão é um fenômeno recorrente dentro da nossa sociedade, possui suas origens no período colonial e desde então se perpetua de diversas maneiras como uma forma de violação dos direitos trabalhistas e, principalmente, de violação dos direitos humanos. Saber identificar as diferentes formas de manifestação deste fenômeno é de suma importância exatamente porque grande parte da sociedade ainda acredita que o trabalho escravo contemporâneo pressupõe a existência de um trabalhador laborando em condições historicamente identificadas como desumanas, tais como a presença de um capataz, armado de chicotes, grilhões de ferro ou a manutenção de uma senzala. Entretanto, é possível identificar o

trabalho análogo ao escravo na sua manifestação contemporânea em situações as mais diversas possíveis, inclusive dentro dos lares. Entretanto, antes de nos debruçarmos acerca das formas de manifestação do trabalho em condições análogas à escravidão faz-se necessária uma análise conceitual sobre o trabalho.

Em meados do século XIX o filósofo e economista Karl Marx em sua obra *Manuscritos Econômicos Filosóficos* (1844) apresenta um caráter duplo do trabalho. Em primeiro lugar, define o trabalho enquanto autocriação dos sujeitos; em segundo, mostra-nos o trabalho como elemento de subordinação ao capital. Para Marx, o trabalho em sua primeira concepção, possui um valor absoluto uma vez que é uma atividade que afirma a vida dos sujeitos enquanto tais. É através do trabalho que se manifesta a condição superior do homem em relação aos demais seres vivos. Por meio do trabalho o homem se realiza enquanto sujeito racional e se diferencia dos animais. Para o homem, o trabalho é a fonte de toda riqueza, posto que é por meio dele que elabora sua autogênese. Ou seja, o trabalho assume um papel ontológico fundamental, já que o ser do homem carece desta categoria para se firmar enquanto tal, permitindo-lhe superar o reino da animalidade, transcendendo o seu caráter natural e criando, por meio dele, o espaço social.

No que se refere ao segundo aspecto, ou seja, do trabalho enquanto elemento de subordinação ao capital, o filósofo o denominou de trabalho estranhado ou alienado e ocorre porque o trabalhador é privado tanto dos meios de produção quanto dos produtos oriundos de seu trabalho. Conforme afirma Astrada (p.47-48, 1968) o estranhamento “é uma categoria histórica, fenômeno social em que se refletem [...] relações operantes como poderes estranhos que, em lugar de serem dominados pelo homem, o dominam e sufocam sua humanidade essencial”. Dessa maneira, o trabalhador é encarado enquanto meio para um fim. É objetificado, *reificado*, posto que é apenas uma peça na engrenagem da estrutura sistêmica em vista do lucro. Em suma, enquanto a primeira função do trabalho permitiria aos sujeitos, por meio da objetivação¹ plasmada no trabalho, se tornarem criadores de si e do mundo circundante, a segunda se refere a uma deturpação desta função primordial.

Mais recente às considerações marxianas acerca do tema, são aquelas elaboradas pela filósofa judia alemã Hannah Arendt. Ao analisar o conceito de trabalho em *A condição humana*, a autora afirma que houve, historicamente, uma espécie de elevação da dignidade de tal categoria. Em Locke, o trabalho é compreendido como fonte de toda propriedade; em Adam

¹ Por objetivação se entende a exteriorização do espírito humano no mundo, materializando o idealizado em objetos e bens necessários à existência. Neste processo, o sujeito tanto transforma a realidade natural, quanto se transforma a si mesmo. Há, portanto, nesta ideia uma dupla relação: do homem com a natureza e do homem com seus semelhantes. O mecanismo mediador destas relações é o trabalho. É, portanto, por meio da objetivação, posta em prática pelo trabalho, que o sujeito atua na natureza, constrói relações sociais e molda a história.

Smith, é tido como fonte de toda riqueza; para Marx, é assumido como fonte de toda produtividade e expressão da humanidade.

Mas a filósofa, debruçando-se sobre a ideia de trabalho em Marx, afirma que o pensador alemão incorre em contradição:

A atitude de Marx em relação ao trabalho, em relação ao próprio foco de seu pensamento, nunca deixou de ser equívoca. Embora o trabalho fosse uma “eterna necessidade imposta pela natureza” e a mais humana e produtiva das atividades do homem, a revolução, segundo Marx, não tinha a tarefa de emancipar as classes trabalhadoras, mas de emancipar o homem do trabalho; somente quando o trabalho é abolido pode o “reino da liberdade” suplantiar o “reino da necessidade”. Pois o “reino da liberdade começa somente onde cessa o trabalho imposto pela carência e pela utilidade exterior”, onde termina o “império das necessidades físicas imediatas”. (Arendt, p. 128, p. 2019, aspas do autor).

Ou seja, enquanto Marx advoga, por um lado, que o trabalho possui uma função autocriadora dos sujeitos, por outro, admite que o trabalho pertence ao “reino das necessidades”, o qual deve ser abolido para que se implante o “reino da liberdade”, fruto da revolução e de seu ideário utópico.

Importante notar que, para Hannah Arendt, o trabalho e o labor pertencem à dimensão do privado, enquanto a ação se destina à esfera pública. O labor produz o necessário ao consumo imediato, enquanto o trabalho produz estruturas mais permanentes. Entretanto, ambos são destinados ao consumo. Arendt nomeia o trabalhador como *homo faber* e afirma que o trabalho tem começo, meio e fim previamente definidos. Por meio dele, a humanidade constrói para si o seu mundo, superando a imprevisibilidade do mundo da natureza.

Pelo fato de consumirmos o fruto do trabalho de modo cada vez mais ávido, vemos a necessidade de substituímos com igual rapidez as coisas mundanas que nos rodeiam. Esta é a razão pela qual Arendt afirma que vivemos em uma sociedade de consumidores, o que seria um outro modo de dizer que vivemos em uma sociedade de trabalhadores. Essa sociedade de trabalhadores não é fruto da emancipação das classes trabalhadoras, mas da emancipação da própria atividade do trabalho. Ou seja, toda atividade humana tem como fito produzir elementos que satisfaçam às necessidades humanas (com exceção do artista).

O trabalho escravo deturpa tanto as concepções marxianas quanto arendtianas. No caso de Marx, enquanto na sociedade capitalista o trabalho é visto como alienação, estranhamento, nesta mesma sociedade o trabalho escravo pode ser compreendido como a degradação total do sujeito. Em Arendt, tal artifício seria a desqualificação do sujeito em sua humanidade, posto que estaria abaixo do homem público, do *homo faber* e do *animal laborans*.

O conceito jurídico de trabalho escravo contemporâneo está tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro que preleciona:

Art.149- reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Analizando o artigo supracitado é importante destacar suas principais características, quais sejam: trabalho forçado, jornadas exaustivas de trabalho, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívidas. Afim de compreender e identificar esse tipo de trabalho e as novas nuances por traz desse conceito, faz-se necessária uma análise detalhada de suas características de maneira singular. Segundo a convenção de nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Brasil fez a devida ratificação e internalização, trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual o trabalhador não se ofereceu de forma espontânea. Aqui, o empregado encontra-se em uma relação de submissão, coação em relação a um terceiro, como uma espécie de panóptico², funciona como mecanismo de controle social invisível onde o sujeito não precisa saber se está sendo observado, mas precisa ter a certeza que poderá sê-lo a qualquer momento.

A segunda característica extraída do tipo penal diz respeito às jornadas exaustivas de trabalho, ponto que merece atenção pois se apresenta em demasia nas relações laborais nos dias atuais principalmente envolvendo trabalhadoras domésticas. Segundo o diploma constitucional vigente as jornadas de trabalho para os trabalhadores urbanos e rurais serão de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro semanais). Tal instituto é regulado também pelo artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT onde assevera que a regra para os trabalhadores da iniciativa privada não excederá oito horas diárias, admitindo-se o máximo de duas horas extras (remuneradas) por dia. Portanto, todo e qualquer trabalho em que o empregador não respeite os limites estabelecidos na legislação é considerado trabalho em condições análogas à escravidão. Os desrespeitos dos intervalos entre uma jornada de trabalho e outra, o desrespeito dos intervalos dentro da jornada para descanso e alimentação, bem como submeter um trabalhador

² Termo criado por Bentham e utilizado por Michel Foucault (p. 166, 2021). Trata-se de um mecanismo de controle prisional. Para tanto, como afirma Palo Neto (p.75-76, 2008) “[...] foi idealizado um sistema de prisão com disposição circular das celas individuais, divididas por paredes e com a parte frontal exposta à observação do Diretor por uma torre do alto, no centro, de forma que este poderia vigiar sem ser visto. Essa estrutura permitiria ao Diretor um acompanhamento minucioso da conduta do detento, mantendo-os em situação de constante incerteza sobre a presença concreta daquele. Essa incerteza resultaria em eficiência e economia no controle, pois tendo invadido a sua privacidade de modo alternado, furtivo, incerto, ele mesmo se vigiaria”

a um esforço excessivo diariamente ou sobrecarregá-lo (abuso de atividades laborais) mesmo que dentro de sua jornada legal de trabalho também é compreendido como jornada exaustiva e, portanto, trabalho em condições análogas à escravidão.

A terceira característica apresentada pelo artigo ora em análise diz respeito à omissão por parte dos empregadores dos direitos fundamentais inerentes à condição humana do trabalhador (saúde, lazer, convívio social, alimentação, higiene e moradia). Nessa espécie de trabalho, o trabalhador passa a ser visto como se coisa fosse, é objetificado, é visto como uma mercadoria de preço vil, violado na sua dignidade³, posto sob condição degradante, *reificado* como instrumento dispensador do que é ignóbil, sendo-lhe subtraída sua condição humana.

A parte final do artigo 149 do Código Penal diz respeito à restrição através de qualquer meio a locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas com seu empregador ou preposto. Essa modalidade de trabalho análogo à escravidão ocorre em ocasiões em que o empregador ou seus prepostos financiam dívidas dos seus colaboradores no momento da contratação. É compreendida também nos seguintes exemplos: adiantamentos salariais para garantia de subsistência daquele trabalhador ou de sua família; quando cobra do colaborador os instrumentos de trabalho para a atividade laboral; quando o obriga a comprar mercadorias “fiado” em seus estabelecimentos; quando retém seus documentos pessoais, incluindo suas carteiras de trabalho e, principalmente, quando priva o trabalhador de sua liberdade de locomoção. Conforme se vislumbra reduzir um trabalhador ou uma trabalhadora a condição análoga à de escravo(a) viola sua condição de ser humano uma vez que lhe retira sua humanidade. A fome e a miséria em que se veem submetidos, por vezes, fazem com que esses trabalhadores se submetam a tais condições em busca de sobrevivência. Situação que ocorre com frequência envolvendo trabalhadoras domésticas, que abrem mão dos cuidados dos seus próprios lares em busca de melhores condições de vida e acabam em um ciclo de violência que ainda é invisível dentro da nossa sociedade. Afim de compreender melhor essa forma silenciosa de escravidão moderna primeiro faz-se necessária uma análise sobre as políticas públicas de regulamentação dos direitos das empregadas à luz da agenda 2030 da ONU, estabelecendo um contraponto com a Lei Complementar 150/2015.

³ Assume-se tal violação levando em conta o que assevera o filósofo alemão Immanuel Kant (2019 p. 247) para quem a noção de dignidade sustenta-se na ideia de que o homem é um fim em si mesmo e não um meio para se chegar a um fim. Portanto, sua dignidade é um valor intrínseco e impõe respeito a todos os seres racionais, tendo em vista a noção de igualdade defendida pelo filósofo, vez que reconheço no outro o valor que percebo em mim.

2 A LEI COMPLEMENTAR 150/2015 COMO POLITICA PUBLICA DE REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, mesmo após o fim da abolição formal da escravidão, a categoria das trabalhadoras domésticas sempre foi excluída e esquecida por parte do poder público no que diz respeito às políticas públicas de regulamentação de seus direitos. Tal invisibilidade se vislumbra no fato do Estado Brasileiro, desde sua gênese, ter sido completamente omissos em relação a tal categoria, de modo a não elaborar qualquer tipo de legislação que assegurasse os direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Destarte, em que pese suas lutas e resistências, foi apenas com a promulgação da Emenda Constitucional de nº 72/2013 que houve um instrumento legal que pudesse equiparar tal categoria com as dos demais trabalhadores urbanos e rurais e assegurar-lhe seus direitos fundamentais.

Importante, portanto, analisar os marcos jurídicos elaborados no cenário nacional e internacional que favoreceram no processo de elaboração dos instrumentos legais de proteção dos direitos das empregadas domésticas, a saber, da Emenda Constitucional nº 72/2013 que, posteriormente, transformou-se na Lei Complementar de nº 150/2015.

A inclusão na agenda nacional dos direitos das trabalhadoras domésticas pode ser analisada primeiramente a partir da perspectiva global de direitos como defende a Organização Internacional do Trabalho. Neste sentido, afirma a instituição supramencionada, ser característico de um trabalho decente:

Um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, 1999).

Neste diapasão, o Brasil, por ser membro da OIT, buscou assegurar através de ações locais melhores condições de trabalho para a categoria das trabalhadoras domésticas. No plano nacional o direito das trabalhadoras domésticas por muito tempo foi regulamentado pelo Código Civil de 1916 tendo em vista a ausência de normas específicas em âmbito trabalhista após o fim da escravidão formal. Esta situação perdurou até a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Desse modo, o trabalho doméstico por mais de 50 anos foi considerado uma mera prestação de serviço dada a inexistência de normas específicas para regulamentar os direitos da categoria. Ademais, é importante ressaltar que, dada a ausência de melhores

condições de trabalho relacionadas à desigualdade de gênero e ao preconceito racial, fez com que as trabalhadoras domésticas se submetessem a condições laborais legalmente degradantes.

Mecanismos legais específicos para a categoria das empregadas domésticas começaram a surgir apenas em 1923. Aqui podemos citar o Decreto Lei 16.167 de 30 de julho de 1923 que especificou quais os tipos de trabalhadores se enquadravam no ramo doméstico, quais sejam: arrumadores, cozinheiros, jardineiros, porteiros, amas-secas ou de leite, copeiros, lavadeiras, engomadeiras, costureiras e damas de companhia. Estabelecia, ainda, o decreto que os trabalhadores seriam submetidos às devidas identificações⁴ pelo Ministério do Trabalho e em caso de demissão por justa causa teria sua carteira de identificação retida.

Seguindo o curso dos instrumentos legislativos, novas abordagens estatais foram elaboradas em 1941, por meio de outro Decreto Lei, qual seja, o de nº 3.078. Dentre outros direitos, estabelecia o direito à carteira profissional de trabalho, aviso prévio, estabelecia as normas do contrato de locação dos empregados domésticos, respeito à honra e à integridade física das trabalhadoras domésticas. Esses dois últimos direitos são inerentes à condição humana dos sujeitos. Entretanto, no caso das empregadas domésticas foi preciso esta intervenção estatal, o que demonstra o cenário de discriminações a que essa categoria estava submetida, realidade que se vislumbra até os dias atuais. Ademais é categórico afirmar que esse Decreto nunca pôde ser efetivamente aplicado aos casos concretos, uma vez que em seu artigo 15 aduzia a necessidade de uma regulamentação a ser elaborada pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio. Tal regulamentação nunca foi produzida, não passando o Decreto de uma expectativa de direitos, frustrando uma categoria inteira de profissionais que clamava por justiça e igualdade de direitos. Dois anos depois esse Decreto Lei promulgou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) é o principal instrumento de proteção dos trabalhadores e trouxe em seu bojo uma reunião de todos os instrumentos legais em matéria de direitos trabalhistas daquela época. Houve uma separação total entre as normas de Direito Civil (no qual o trabalho doméstico estava até então inserido) e as normas trabalhistas, em que ao primeiro competia a regulamentação das relações privadas e às segundas competiam tratar das relações atinentes ao mundo do labor. Entretanto, mais uma vez o que se vislumbrou foi uma exclusão, negação de direitos relacionados aos empregados e empregadas domésticas, conforme texto legislativo:

Art. 7º: os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados

⁴ Atual Carteira de Trabalho e Previdência Social.

domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Percebe-se, portanto, que o principal instrumento legislativo que é considerado um marco na história dos trabalhadores brasileiros deixou de fora uma categoria inteira de trabalhadores e trabalhadoras que mais uma vez teve suas relações laborais consideradas apenas uma mera prestação de serviço. Além de toda discriminação já existente em volta da categoria, padeceu ainda de uma violência institucional vez que foram relegadas a própria sorte.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fundada, dentre outras premissas, na de um Estado de bem-estar social, a expectativa dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas era que finalmente aquela disparidade no tratamento legislativo fosse finalmente extinta. Infelizmente não foi o que se viu. Os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais estão elencados no artigo 7º da referida carta constitucional possuindo 34 incisos. Todavia, para a categoria dos trabalhadores domésticos, conforme disposição do *parágrafo único* do art. 7º aplicavam-se apenas 9 incisos⁵. Excluindo, portanto, a relação de trabalho doméstico dos demais direitos. Direitos como jornadas de trabalho, horas extras e trabalho noturno não eram aplicados às relações domésticas, corroborando o constituinte de 1988, com o entendimento que se tinha dos períodos anteriores. Ora, se os empregados domésticos moram em seus locais de trabalho qual a necessidade de regulamentar tais direitos? O direito ao FGTS, seguro desemprego foram negados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas deixando-os mais uma vez à própria sorte. Tal desamparo obrigava uma categoria inteira de trabalhadores a submeter-se a condições precárias de trabalho em busca de condições, ainda que mínimas, de sobrevivência.

Os anos que se seguiram pós constituinte de 1988 foram de intensas articulações por parte da categoria em tela. Aqui podemos citar o fortalecimento dos sindicatos na luta e reivindicações por direitos com mulheres assumindo as lideranças. As políticas públicas de valorização salarial, que foram implantadas pelos governos do Partido dos Trabalhadores constituíram importante avanço uma vez que trouxeram consigo um aumento no poder econômico dessas trabalhadoras, que puderam usufruir de bens e consumo que só tinham acesso na casa de seus patrões. As políticas públicas habitacionais, como o programa “minha casa, minha vida” que finalmente possibilitou que muitas domésticas deixassem os quartinhos dos fundos das casas de seus empregadores; as políticas de acesso ao ensino superior, assegurou

⁵ A redação pretérita a 2013 assim rezava: “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.”

que os filhos dessas empregadas tivessem acesso ao ensino superior, feito outrora destinado apenas às elites, enfim todas estas políticas de inclusão social foram bem recebidas pelo segmento.

O tema do trabalho decente para as domésticas sempre gerou acaloradas discussões. Com o fortalecimento da categoria, líderes e representantes sindicais puderam participar de congressos e conferências nacionais e internacionais, reivindicando seu devido reconhecimento e respeito no mundo do trabalho. Por conta desta luta, foi pautada na 99ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), realizada em 2010, a discussão sobre o trabalho decente para as trabalhadoras domésticas. Participaram do evento entidades governamentais de diversos países e representantes de empregados e empregadores. No caso do Brasil, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas atuou de forma decisiva na constituição de uma rede com atores internacionais, governos e organismos multilaterais (Bernadino-Costa, 2015, p. 239). Por conta disso, foi elaborado em 2011, na Conferência Internacional do Trabalho subsequente, a convenção e recomendação de nº 189 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos considerando dentre outros fatores:

Que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos (OIT, 2011, P. 8).

Tal convenção, dentre outros direitos, assegurou: a proteção da dignidade e respeito aos direitos humanos, proteção contra abusos, violências e assédios, condições de empregos equitativas, liberdades para decidir sobre moradias, jornadas de trabalho, horas extras e períodos de descansos, férias, estabelecimento de remuneração mínimas, medidas de saúde e segurança no trabalho.

Por conta do advento da convenção de nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, a qual traz consigo a pauta do trabalho decente desde uma agenda internacional, foi colocado em discussão na Câmara dos Deputados o projeto de Emenda à Constituição de nº 478 que teve o objetivo de reformular o parágrafo segundo do artigo 7º da Constituição Federal. A finalidade seria trazer validar isonomicamente a categoria dos domésticos com as dos demais trabalhadores urbanos e rurais. Tal projeto de emenda ficou conhecido notoriamente como PEC das Domésticas, por entenderem que o trabalho doméstico é intrínseco à natureza da mulher. Apesar de muitas resistências, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e levado ao Senado. Foi aprovado na casa senatorial em segundo turno em 2013 e transformado na Emenda

Constitucional de nº 72, assegurando às domésticas todos aqueles direitos já conquistados pelos demais trabalhadores, dentre eles: FGTS, seguro conta acidente de trabalho, adicional noturno, seguro-desemprego, salário-família e auxílio-creche. Percebe-se, portanto, que a emenda teve a finalidade de sanar a lacuna de isonomia de direitos existente entre os domésticos e demais trabalhadores, uma reparação histórica por parte do Estado que por anos se omitiu em assegurar igualdade de direitos a uma categoria tão vulnerável dentro da sociedade. Categoria que até os dias atuais sofre as mazelas sociais e não vivencia a plenitude dos direitos por ter o valor social de seu trabalho estigmatizado, invisibilizado e desvalorizado. Ponto que merece atenção, alguns dos direitos assegurados na emenda padeciam de mecanismos legislativos para sua efetiva aplicação, por se tratar de direitos de eficácia limitada. Desse modo, apenas dois anos depois da publicação da emenda, foi sancionada a Lei Complementar 150/2015 regulamentando tais direitos. Com isso, o Brasil entrou no rol dos países que assegurariam melhores condições de trabalho doméstico e em 2018 fez a devida ratificação e institucionalização da convenção nº 189 da OIT.

Diante dos apontamentos aqui apresentados, ainda é importante ressaltar que a temática do trabalho decente para as domésticas constitui como um dos objetivos da agenda 2030 da ONU elaborada em 2015. Objetiva-se que até 2030 todas as mulheres possam alcançar o emprego pleno, produtivo, tenham trabalho decente e de remuneração igual para os trabalhos de igual valor aos que exercidos pelos homens. Portanto, transcorrido quase uma década de efetividade da Lei Complementar 150/2015 cumpre agora analisar sua eficácia levando em consideração o cotidiano laboral das empregadas domésticas.

3 O LABOR REALIZADO POR EMPREGADAS DOMÉSTICAS COMO UMA FORMA SILENCIOSA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO MARANHÃO

No que diz respeito ao cotidiano laboral das empregadas domésticas, cumpre fazer menção ao pensamento da filósofa judia alemã, do século passado, Hanna Arendt. Em sua obra *A Condição Humana*, a autora divide a atividade humana em três categorias centrais, quais sejam: labor, trabalho e ação, que acontecem nos espaços públicos e privados. Para a autora, o labor ocorre privadamente, são atividades desenvolvidas tendo em vista a satisfação das necessidades de sobrevivência dos indivíduos. O labor é atividade desenvolvida pelo *animal*

*laborans*⁶, e é cíclica e repetitiva. Pode-se destacar como exemplo dessa atividade as desenvolvidas pelas trabalhadoras domésticas uma vez que realizam atividades vinculadas à manutenção da sobrevivência e seus esforços não se aquietam por muito tempo, se privam dos espaços públicos, sendo escravizadas pelas necessidades da vida humana. Como bem assevera a autora “o *animal laborans* que com o próprio corpo e ajuda de animais domésticos nutrem o processo da vida, pode ser o amo e o senhor de todas as criaturas vivas, mas permanece ainda o servo da natureza e da terra” (Arendt, p.173, 2019). O *animal laborans* sendo, portanto, sujeito às necessidades da própria vida, segundo a filósofa, não é senhor de si nem de seus atos. Entretanto, o labor é uma precondição necessária para as atividades políticas.

O trabalho, atividade desenvolvida pelo *homo faber*, ao contrário do labor, produz estruturas mais permanentes e duráveis. O trabalho é criado pela fabricação, reificação de algo independente possui um começo definido e um fim previsível, o resultado do trabalho é a obra. Conforme afirma a autora:

O trabalho assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. A obra e seu produto, o artefato humano, conferem uma medida de permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança [*remembrance*], ou seja, para a história. O trabalho e a obra, bem como a ação, estão também enraizados na natalidade, na medida em que tem a tarefa de prover e preservar o mundo para o constante influxo de recém-chegados que nascem no mundo como estranhos, além de prevê-los e leva-los em conta. (Arendt, 2019, p. 11).

Destarte, o trabalho apresenta-se mais destrutivo que o labor, tendo em vista o processo de reificação da matéria prima extraído da terra. Mas é através do trabalho que se cria o mundo, pois a atividade do trabalho gera autoconfiança bem como senso de realização na humanidade.

A ação é a atividade humana vinculada diretamente à política, às intersubjetividades manifestas pelo respeito às opiniões, acontece sempre nos espaços públicos. É, portanto, a atividade por excelência esfera pública. Diz a autora textualmente “o fato do homem ser capaz de agir significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o

⁶ Hannah Arendt diferencia o *homo faber* do *animal laborans*. O primeiro diz respeito ao homem que fabrica, que trabalha. Portanto, que produz mundo, já que este último é fruto das obras (aquilo que perdura no tempo e no espaço, ainda que para este perdurar seja necessária a mudança. Ou seja, a própria mudança é fruto da obra e é obra das mãos humanas). Este *homo faber* é senhor da natureza, porque é senhor de si mesmo e de seus atos, é livre para produzir e destruir. Já o *animal laborans*, porque é sujeito às necessidades da própria vida, não é senhor de si, nem de seus atos. Ocorre que, segundo Arendt, a sociedade do consumo (moderna, portanto) evidencia uma clara vitória do *animal laborans*, o que é trágico, como afirma Arendt (p. 165, 2019): “[...] o tempo excedente do *animal laborans* jamais é empregado em algo que não seja o consumo, e quanto maior é o tempo de que ele dispõe, mais ávido e ardentes são os seus apetites. O fato de que esses apetites se tornam mais sofisticados, de modo que o consumo já não se restringe às necessidades da vida, mas, ao contrário, concentra-se principalmente nas superfluidades da vida, não altera o caráter dessa sociedade, mas comporta o grave perigo de que afinal nenhum objeto do mundo esteja a salvo do consumo e da aniquilação por meio do consumo”.

infinitamente improvável” (Arendt, p.220). A atividade prima pelo espaço *inter hominis* e, portanto, valoriza o respeito às opiniões particulares assumindo como pressuposto as liberdades de cada indivíduo. A ação segundo a autora, pressupõe um envolvimento de sujeitos que a compreendam, em que pese seu fundamento ser o discurso. É o que nos afirma, por exemplo, Karin A. Fry (2010, p. 70) quando afirma que “A ação comporta palavras e atos e está intimamente relacionada ao discurso”. É exatamente por meio da ação, que os homens se mostram aos outros não como objetos físicos, mas como homens e este homem não pode ser privado da ação. Segundo Arendt, alguns indivíduos podem até viver sem trabalhar, uma vez que podem obrigar outros sujeitos a trabalharem em seu lugar. Entretanto, não podem viver sem ação, que para a autora é a atividade fundante da vida ativa. Neste sentido, e em consonância com o objeto aqui abordado, pode-se inferir que a atividade do labor se compatibiliza com aquelas realizadas pelas empregadas domésticas, posto que se vinculam diretamente à saciação das necessidades imediatas dos sujeitos, realizam-se em âmbito privado e lhes retiram a participação da vida em sociedade, da ação⁷.

Corroborando com o pensamento de Arendt, é importante ressaltar o entendimento da filósofa e feminista norte-americana Nancy Fraser em seu texto “Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “Pós-Socialista”. Neste, a filósofa busca desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento que identifique e assuma a defesa daquelas versões da política cultural da diferença que possa ser combinada coerentemente com a política social da igualdade. Para tanto, a filósofa aduz que a justiça nos dias atuais exige tanto redistribuição socioeconômica como reconhecimento da diferença e passa a analisar as relações existente entre as duas categorias combinadas como remédios contra a injustiça econômica e contra a injustiça simbólica ou cultural.

Para Fraser existem duas maneiras de se compreender a injustiça quais sejam: injustiça econômica e a injustiça cultural ou simbólica. A primeira diz respeito à estrutura econômica e política que está enraizada dentro da sociedade, e seus exemplos incluem a exploração (ser expropriado do fruto do próprio trabalho em benefícios de outros); a marginalização econômica (ser obrigado a um trabalho indesejável e mal pago, como também não ter acesso a um trabalho remunerado); e a privação (não ter acesso a um padrão de vida material adequado). O remédio

⁷ De modo mais contundente, pode-se dizer que em vistas da atual conjuntura de invisibilidade e de negação de direitos pela qual passam as empregadas domésticas, suas atividades se assemelham ao que Adam Smith chamou de “trabalho improdutivo” que, segundo Arendt (p. 127, 2019), corresponde a “[...] todas as atividades relacionadas com o consumo, como se tratasse de um aspecto acidental e irrelevante de algo cuja verdadeira natureza fosse ser produtivo. O desdém que ele descreve como ‘tarefas e serviços domésticos geralmente se perdem no instante em que são realizados e raramente deixam atrás de si algum vestígio ou valor’ relaciona-se muito mais proximamente com a opinião pré-moderna sobre o trabalho que com a moderna glorificação dele”.

para este tipo de injustiça, Fraser nomeou de *redistribuição*. Esta pode envolver “a redistribuição de renda, a reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos de investimentos, ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas” (Fraser, p. 232, 2006).

Já a injustiça cultural ou simbólica, se fundamenta nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, seus exemplos, conforme cita a autora, incluem a dominação cultural (ser submetidos a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura, alheios e/ou hostis a sua própria; o ocultamento (tornar-se invisível por efeito das práticas comunicativas) e o desrespeito (ser difamado ou desqualificado rotineiramente nas representações culturais públicas estereotipadas e/ou nas interações da vida cotidiana). O remédio para tais mazelas, Fraser nomeou de *reconhecimento*, o qual envolve:

[...] a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais de grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas. (Fraser, p. 232, 2006).

Conforme o pensamento da autora supracitada, vislumbra-se, em uma análise inicial, que as empregadas domésticas padecem tanto da injustiça econômica quanto da injustiça cultural ou simbólica. Ora, sofrem de injustiça econômica quando são submetidas a jornadas exaustivas de trabalho recebendo uma remuneração ínfima de tal modo que o fruto do seu trabalho não lhe proporciona um padrão material de vida adequado. Sofrem da injustiça cultural devido a dominação cultural de cunho patriarcalista e machista existente nesse tipo de trabalho que, desde períodos distantes e até os dias atuais, entende que o trabalho doméstico é algo intrínseco à natureza cuidadora da mulher. Neste diapasão, são ocultadas, invisibilizadas em seus direitos e, principalmente, são desrespeitadas em seus locais de trabalho pela sua condição social, seu gênero e pela cor da sua pele. Desse modo, uma vez que as empregadas domésticas estão sujeitas à injustiça cultural e à injustiça econômica, necessitam, portanto, de reconhecimento e redistribuição o que a autora chama de coletividades bivalentes aduzindo:

As coisas ficam mais turvas, porém, à medida que nos afastamos das extremidades. Quando consideramos coletividades localizadas na região intermediária do espectro conceitual, encontramos tipos híbridos que combinam características da classe explorada com características da sexualidade desprezada. Essas coletividades são “bivalentes”. São diferenciadas como coletividades *tanto* em virtude da estrutura econômico-política *quanto* da estrutura cultural-valorativa da sociedade. Oprimidas ou subordinadas, portanto, sofrem injustiças que remontam simultaneamente à economia política e à cultura. Coletividades bivalentes, em suma, podem sofrer da má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural de forma que nenhuma

dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primárias e *co-originais*. Nesse caso, nem os remédios de redistribuição nem os de reconhecimento, por si sós, são suficientes. Coletividades bivalentes necessitam dos dois. (Fraser, p. 233, 2006, destaques da autora).

Corroborando o vínculo que estabelecemos com o pensamento da autora, a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD/IBGE), no ano de 2022 nos mostra que a população com 14 ou mais anos de idade dedicava-se em média 17 horas semanais aos afazeres domésticos e aos cuidados com pessoas. Todavia, a distribuição por sexo de tal atividade assim dispõe: 21,3 horas semanais para as mulheres e 11,7 horas para os homens. Ainda conforme o mesmo estudo a taxa de realização dos afazeres domésticos entre mulheres brancas corresponde a 90,5% enquanto que pretas corresponde a 92,7%. Percebe-se, portanto, que o trabalho doméstico possui uma interseção de gênero e raça. Gênero e raça fazem parte do paradigma da coletividade bivalente apontado por Nancy Fraser no texto outrora mencionado.

O gênero estrutura a divisão sexual do trabalho, a divisão entre trabalho “produtivo” remunerado, bem como o trabalho “reprodutivo” não remunerado. Colocando as mulheres sempre responsáveis por este último. Segundo Fraser, “o resultado é uma estrutura-econômica política que engendra modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcada pelo gênero” (Fraser p.234, 2006). A autora apresenta a injustiça de gênero como uma espécie de injustiça distributiva sendo necessária uma compensação redistributiva. Necessita, portanto, de uma mudança na economia política e na cultura social.

Do mesmo modo, a raça. Para a autora a raça estrutura a divisão capitalista do trabalho, em ocupações de baixo e alto status. Destinando para as pessoas de cor as ocupações consideradas enfadonhas, sujas, domésticas e de baixa remuneração enquanto que as ocupações de níveis mais elevados, profissionais e técnicas destinam-se às pessoas de “colarinho branco”. A solução apresentada pela autora é a mesma aplicada à injustiça de gênero: compensação redistributivas exigindo, portanto, mudança na economia política. Como afirma a autora: “Para eliminar a exploração, marginalização e privação especificamente marcada pela “raça” é preciso abolir a divisão racial do trabalho a divisão racial entre o trabalho explorável e supérfluo e divisão racial dentro do trabalho remunerado” (Fraser, p. 235, 2006).

Percebe-se, portanto, que o pensamento de Fraser reflete a realidade da sociedade atual onde o trabalho doméstico, em que pese seus importantes avanços legislativos e reconhecimento em âmbito nacional e internacional, ainda padece de discriminação social, de gênero e raça, colocando em xeque a eficácia da lei complementar 150/2015 na efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas.

No Maranhão segundo dados do Fórum Nacional de prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no ano 2022, o Estado possuía a maior taxa de trabalho doméstico infantil do Nordeste. Para o referido órgão essa constitui a pior forma de violação dos direitos da criança e do adolescente, pois rouba sua infância e a escraviza. O procurador chefe do Ministério Público do Trabalho do Maranhão aduzia que “o trabalho infantil doméstico ele atinge principalmente meninas, pobres e de cor negras, (...) as pessoas que aliciam crianças para o trabalho infantil domésticos utilizam o pretexto de dar uma oportunidade de estudo” (G1 Maranhão, 2022). A submissão de meninas pobres e pretas a trabalhos doméstico em condições análogas à escravidão por quem alicia é vista como um ato civilizatório, pois alegam que as estão retirando do universo da ignorância ao trazê-las para a capital.

Situação comum, que reflete a realidade de muitas jovens que deixam suas cidades de origem e migram preferencialmente para as capitais em busca de estudo, trabalho e acabam submetidas a trabalhos precários e mal remunerados. Neste aspecto, importante citar a fala da então diretora da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas Maria Isabel, que veio do interior do Estado do Maranhão para a capital de São Luís aos 13 anos de idade para trabalhar na casa de família com os cuidados do lar:

Eu não tive o prazer de brincar, como eu acho que é o direito da infância, da criança brincar, estudar, ter o lazer necessário de uma criança. Eu costumo dizer que eu não guardo mágoa, eu não sei se eu tenho algum ressentimento por dentro. Não me parece que eu tenho porque eu gosto muito de sorrir. Não sei se é para esconder alguma coisa, mas as vezes dar vontade de chorar. (G1 Maranhão, 2022).

A fala de Maria Isabel reflete a realidade de muitas meninas e jovens que são submetidas ao trabalho escravo doméstico. A mesma situação de exploração se vislumbra na fala de Elisa da Silva, trabalhadora doméstica e moradora na Cidade Operaria da Capital de São Luís, em seu depoimento em audiência trabalhista:

Que a depoente trabalhou para o reclamado de 07/12/2021 até 26/06/2022; que no dia 26/06/2022, ao chegar ao trabalho, foi informada pela esposa do reclamado que já havia sido contratada outra pessoa para ficar no seu lugar e que seus direitos seriam pagos; que a depoente não pediu para sair e nem para fazer acordo; que não recebeu os salários de maio e junho; que depois que saiu, recebeu R\$ 2.500,00, no dia 09/07/2022; que assinou o TRCT, mas não observou que ele tinha colocado acordo; que foi depositado R\$700,00 de FGTS; que não foi sacado porque não foi dado a chave de liberação; que a depoente trabalhava de segunda a sexta das 8h às 16h, sem intervalo intrajornada; que a depoente comia só biscoito; que era a depoente que fazia a comida; que no sábado trabalhava das 8h às 14h (TRT16).

Nota-se, portanto, pelo depoimento de Elisa da Silva, que a empregada prestava seus trabalhos em condições análogas à escravidão tendo em vista os desrespeitos dos intervalos

intrajornada. Ademais, a empregada preparava o almoço para os seus patrões e se alimentava apenas de “biscoitos” o que caracteriza não apenas uma situação de exploração, mas ato desumano por parte de seus empregadores. Outro caso semelhante em sede de defesa, uma empregadora que fora acionada judicialmente. Na ocasião aduziu que “diga-se de passagem, infelizmente é raríssimo verificar empregadas domésticas formalmente contratadas e com seus direitos garantidos por lei. (...) a reclamada tem boa-fé pois, pois, sabemos bem da realidade da maioria das empregadas domésticas onde se quer tem sua CTPS assinada” (TRT,2022). Nesta esteira da discriminação em que pese parecer muito compadecida da situação do trabalho doméstico esse discurso evidencia que a empregadora se vê como alguém que já faz muito pela trabalhadora, tendo em vista a situação laboral em que muitas estão inseridas. Percebe-se a pretensão de sempre nivelar por baixo os direitos das empregadas domésticas deslegitimando a busca de seus direitos.

4 CONCLUSÃO

A título de conclusão cumpre ressaltar que a categoria das trabalhadoras domésticas desempenha um relevante papel dentro da sociedade. Exatamente por isso precisam orgulhar-se de sua profissão. O labor realizado pelas domésticas é uma precondição para a atividade da vida pública, a vida da ação, um dos componentes da vida ativa. Ora, são as trabalhadoras domésticas que abrem mão de cuidar dos seus próprios filhos para cuidar dos filhos de seus patrões; são as trabalhadoras domésticas que transformam os alimentos em comida e saciam a fome de seus empregadores; são as trabalhadoras domésticas que cuidam do lar de seus empregadores, ordenando o foro do privado para viabilizar a liberdade necessária para a vivência pública e da vida ativa como um todo. Portanto, desempenhar o labor de uma trabalhadora doméstica nos dias atuais não é coisa de somenos e não tem sido uma tarefa fácil, entretanto, elas resistem. Lutam por reconhecimento, lutam por garantia de direitos e mais ainda, lutam por dignidade.

Insta salientar, portanto, que desde dos primórdios do Estado brasileiro as trabalhadoras domésticas tiveram seus direitos negados por parte do Estado e toda essa omissão gerou invisibilidade e estigma, que perduram até os dias atuais. A cultura escravagista que está imbricada na sociedade brasileira submete tais pessoas a condições de subalternidades e as reifica. Às trabalhadoras domésticas, movidas pelas necessidades oriundas de suas origens,

marcadas pela falta de oportunidades, sujeitam-se à exploração. Disto se depreende que o labor realizado pelas domésticas agrega valor ao capitalismo, para o qual “tempo é dinheiro”, posto que o exercício daquelas atividades do âmbito privado (o que Adam Smith nomeou de trabalho improdutivo) é *causa sine qua non* os trabalhadores “qualificados” restariam inviabilizados a se dedicarem às atividades que geram lucro. Em virtude disso, as domésticas sempre foram submetidas a jornadas exaustivas de trabalhos sem descanso, sem que tais jornadas laborais fossem regulamentadas, sem horas extras, sem adicional noturno, sendo, portanto, colocadas em trabalho em condições análogas à escravidão em prol de um sistema que prima por aquelas atividades geradoras de lucro.

Por fim, resta como cristalino o fato de que o labor realizado por empregadas domésticas no Estado do Maranhão viola as condições de trabalho decente, objetivo da agenda 2030 da ONU; viola a lei complementar 150/2015 e viola a dignidade dessas mulheres; as segrega do universo do direito e as relega para o limbo do obscurantismo legal, destituindo-as do reconhecimento e da redistribuição aventado por Nancy Fraser, pois gera privações tanto em termos econômicos quanto em termos simbólicos. Tais privações as tolhem de uma autêntica e ativa participação das ações da esfera pública e, como bem assevera Arendt, uma vida sem ação é uma vida que não vale apenas ser vivida pois a ação é atividade mais bela da vida ativa.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.
- ASTRADA, Carlos. **Trabalho e alienação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.
- BERNADINO-COSTA, Joaze. **Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil** - Brasília: UNB, 2015.
- BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em 20 de dez. de 2023.
- BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acessado em 20 de dez. de 2023.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em 20 de dez. de 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1 de junho de 2015**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acessado em 12 de dez. de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72 de 2 de abril de 2013**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acessado em 12 de dez. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 12 de dez. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. In: **Cadernos de campo**. São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FRY, Karin A. **Compreender Hannah Arendt**. Petrópolis: Vozes, 2010.

G1 MARANHÃO. **Maranhão é o estado com maior taxa de trabalho infantil doméstico do Nordeste**. Disponível em <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/04/13/maranhao-e-o-estado-com-maior-taxa-de-trabalho-infantil-domestico-do-nordeste.ghtml>>. Acessado em 15 de fevereiro de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD contínua**. Disponível em< <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=series-historicas>>. Acessado em 15 de fevereiro de 2024.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Vozes, 2019.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Maranhão**. Disponível em <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/21?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acessado em 13 de jan. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acessado em 20 de dez. de 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Brasília: ILO, 2011. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecacao_189.pdf. Acesso em: 16 março. 2024.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. 16 Região. 6 Vara do Trabalho de São Luís/MA. ATSum 0016816-71.2022.5.16.0016. **Contestação trabalhista**. 18/07/2022.